



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>18985/18</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD)
<b>CATEGORIA</b>	LICITAÇÕES E CONTRATOS
<b>NATUREZA</b>	REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA
<b>EXERCÍCIO</b>	2018
<b>DENUNCIANTE</b>	LINK CARD ADMINSTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI _ EPP
<b>DENUNCIADOS</b>	ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (SECRETARIO) DALPES SILVEIRA DE SOUZA (PREGOEIRO) LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA)
<b>ASSUNTO</b>	PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 04-076/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/066332 da SEAD
<b>DECISÃO DA 2ª CÂMARA</b>	SUBSISTÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR EMITIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR (DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00040/18) PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

### **ACÓRDÃO – AC2 – TC -03177/18**

Tratam os presentes autos de Representação formulada em nome da LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI – EPP pelo Advogado e Procurador da citada empresa, EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 387560, com pedido de CAUTELAR para suspender cautelarmente o pregão Eletrônico SRP Nº 04-076/2018.

#### **DA REPRESENTAÇÃO**

Em resumo, o autor da denúncia aponta à existência de cláusula restritiva no edital em face da exigência de fornecimento de TICKET/VALE COMBUSTÍVEL em papel, passível de ser atendida pela NUTRICASH e MAXIFROTA, empresas que pertenceriam a um mesmo Grupo Empresarial, como denunciado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DO EXAME PELA AUDITORIA

A Auditoria emitiu relatório às fls. 115/120 concluindo, em síntese, nos seguintes termos:

No rol exaustivo do que pode ser exigido para a qualificação técnica de licitante não se enquadra o que se exige no edital sob emane em seu subitem 15.7.4., o que torna a exigência contrária à Lei e, portanto, ilegal.

Não sendo a forma escolhida pela ADMINISTRAÇÃO para o enfrentamento de contingências – impossibilidade de uso do cartão magnético fornecido para fornecido para abastecimento dos veículos – a única tecnicamente disponível, a exigência torna-se restritiva.

O fornecimento de VALE COMBUSTIVEL IMPRESSO aumenta o risco de fraude e a possibilidade de uso indevido, aspectos que não vão ao encontro do INTERESSE PÚBLICO, mas sim, DE ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO.

Até o momento, inexistente notícia de homologação da licitação, portanto, é perfeitamente possível sua suspensão no estágio em que se encontra.

Em razão de todo o exposto, este órgão de instrução processual sugere: a) Expedição de MEDIDA CAUTELAR para suspender, no estágio em que se encontra o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-076/2018; b) Citação de: ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (SECRETARIO) DALPES SILVEIRA DE SOUZA (PREGOEIRO) LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA, para: apresentarem os esclarecimentos quanto às exigências contidas nos itens 2.2.8 e 15.7.4 do Edital e, envio de todos os documentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-076/2018.

### DECISÃO DO RELATOR

O Relator, **no uso de sua** competência **consonante ao estabelecido no** Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (**Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º**) **que dispõe acerca da** adoção de medida cautelar, **acatou as constatações bem fundamentadas da** Auditoria, e em 03 de dezembro de 2018, decidiu:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DETERMINAR** à PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD), a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 04-076/2018 na fase em que se encontrar.

**DETERMINAR** à Secretaria da 2ª Câmara a citação dos Srs. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (SECRETARIO) DALPES SILVEIRA DE SOUZA (PREGOEIRO) e da Sra. LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA), facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem os esclarecimentos quanto às exigências contidas nos itens 2.2.8 e 15.7.4 do Edital e, envio de todos os documentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-076/2018.

**DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, o **Relator**, no uso de sua **competência** consonante ao estabelecido no **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado** (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que **dispõe** acerca da **adoção de Medida Cautelar**, **vota** pela **subsistência** da referida **medida cautelar**, expedida por meio da **DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00040/18**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar a subsistência da medida cautelar, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00040/18.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 10:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 14:19



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO